DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17001/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8517/2014
PROTOCOLO	: 1498545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CIRÚRGICA MS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 13/2014, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 17700/2014 (peça n. 23, fls. 209-214), pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira da contratação.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o que consta no Parecer n. 5475/2015 (peça n. 24, fls. 215-217), considerou que a afixação do aviso da licitação no átrio da Prefeitura Municipal foi insuficiente para cumprir o princípio da publicidade, tal como exposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No que se refere à formalização do contrato e à sua execução financeira, o representante do MPC afirmou, no Parecer n. 17046/2016 (peça n. 25, fls. 218-219), possuir entendimento de que a ilegalidade do procedimento licitatório inviabiliza a aprovação das demais fases, por uma questão lógica e cronológica. Dessa forma, opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **ILEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**

nº 27/2014, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Embora o representante do MPC tenha considerado irregular a licitação e, consequentemente, a formalização do contrato e sua execução financeira, entendo que as razões alegadas pelo *parquet* são insuficientes para declarar a irregularidade da prestação de contas em exame.

Foi alegado pelo Procurador de Contas que a afixação do aviso da licitação no átrio da Prefeitura Municipal seria insuficiente para a devida publicidade do certame. No entanto, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, permite expressamente essa prática, conforme se observa em seu art. 22, § 3º:

> Art. 22. (...)
> (...)
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas **não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa**. (grifo meu)
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 243.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, deixo de acolher o parecer do representante do MPC, e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 13/2014;

II – do Contrato Administrativo n. 27/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT